

Menoridade do réu. Deve ser afirmada em caso de dúvida.

Heleno Cláudio Fragoso

A dúvida quanto à menoridade do réu deve ser resolvida em seu benefício. No julgamento do HC 43.577, da 1.^a Turma do STF considerou o caso de réu condenado pelo crime previsto no art. 157, § 3.^o CP a 22 anos de reclusão e que alegava ter menos de 18 anos. No inquérito, com a presença de curador, o réu declarou ter 18 anos completos, afirmando ter nascido a 7.2.1947. Em juízo, juntou aos autos certidão de nascimento com registro efetuado após a data do crime, dando-o como nascido em Itaperuna (Estado do Rio de Janeiro) a 7.12.48. Submetido a exame médico-legal, afirmaram os peritos que “pelo aspecto do esqueleto, tratava-se de uma paciente cuja idade deve estar compreendida entre 17 e 18 anos.” Anteriormente, o réu fora condenado por contravenção prevista no art. 59 LCP, sem que tivesse alegado menoridade. Sua condenação atual era por crime de latrocínio, cometido barbaramente.

Entendeu o eminente relator, e com ele a turma, que havia dúvida quanto à menoridade. O exame médico-legal de idade é apenas aproximativo e não pode prevalecer contra importantes elementos de convicção que indicam ter o acusado mais de 18 anos, excluindo toda dúvida razoável (RTJ 41/342). Todavia, a dúvida quanto à menoridade obriga à decisão favorável ao acusado, por força da regra *in dubio pro reo*. Cf. Eduard Kern, *Strafverfahrensrecht*, 1967, 63.

No julgamento do RECr 61.083, o ilustre Min. Eloy da Rocha afirmou que o exame de idade a que alude o art. 182 CPP não constitui, só por aí, prova da idade (RTJ 41/497).

Texto integral e original do verbete n.^o 354, da obra *Jurisprudência Criminal*, 4.^a ed., Forense, Rio de Janeiro/RJ, 1982, p. 412.